

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Referência: PL nº 361.1/2021.

Procedência: Deputado Dr. Vicente Caropreso.

Ementa: Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências", para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).

Relatora: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, que visa alterar a Lei Estadual nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, e incluir a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) como beneficiária de pensão especial.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 28 de setembro de 2021.

Na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Deputada Paulinha apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei, na forma de Emenda Substitutiva Global (folhas 39 e 40 dos autos), tendo seu parecer sido aprovado por unanimidade na CCJ, em 26 de julho de 2022.

Dando sequência a tramitação, a matéria foi remetida para esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designada relatora.

A Lei Estadual nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.547, de 26 de março de 2018, trás um rol de doenças e deficiências que a pessoa poderá ser beneficiada com uma pensão especial mensal, no valor de 1 (um) salário mínimo nacional.

Cabe destacar além da pessoa ter o laudo de equipe multidisciplinar, atestando a doença ou a deficiência, deve também comprovar os seguintes requisitos:

- 1) Estar domiciliado no Estado há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- 2) Possuir renda familiar mensal de, no máximo, 2 (dois) salários mínimos nacionais;
- 3) Apresentar declaração do INSS, comprovando que não recebe BPC (Benefício de Prestação Continuada).

As pessoas com autismo, nível 3, são aquelas que apresentam um déficit considerado grave nas habilidades de comunicação verbais e não verbais. Ou seja, não conseguem se comunicar sem contar com suporte. Assim, tendo a cognição reduzida, apresentam dificuldade nas interações sociais. Também, possuem um perfil inflexível de comportamento e dificuldade de lidar com mudanças, além de tenderem ao isolamento social, se não estimulados, e a comportamentos restritos ou repetitivos que interferem significativamente no funcionamento em todas as áreas da vida.

Em razão desse elevado grau de sintomas, de dependência e/ou necessidade de suporte, entendo que as pessoas com tal transtorno merecem a atenção especial do Estado, sobretudo financeira, cuja via adequada, no caso, é a sua inclusão no rol das beneficiárias da pensão especial a que alude a Lei nº 17.428, observando os critérios acima enumerados.

A Secretaria de Estado da Administração se manifestou, emitindo o Parecer nº 1.496/COJUR/SEA, no qual destaco o trecho constante na folha 26 dos autos que:

“Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0361.1/2021, de origem parlamentar, não contraria o interesse público

Por todo o exposto, opina-se pela não contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei 0361.1/2021 e se sugere à Casa Civil o encaminhamento do projeto de lei para manifestação da CENAE/FCEE, conforme orientação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.”

Tal Parecer foi ratificado pelo Secretário de Estado da Administração (folha 29 dos autos).

Cabe destacar que a e Emenda Substitutiva Global que aprovada na CCJ não altera o conteúdo do Projeto de Lei original. A Emenda somente criar dois novos artigos no PL, pois ao alterar 1º e 8º da Lei Estadual nº 17.428 e estabelecer que pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) como beneficiária de pensão especial, é necessário também fazer a remissão aos artigos 3º e 11 da mesma Lei para não ficar artigos desconexos dentro da mesma Lei.

II – VOTO

Ante o exposto, não havendo incompatibilidade com a competência da Comissão de Finanças e Tributação, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 361/2021, na forma da **Emenda Substitutiva Global (folhas 39 e 40 dos autos)** já aprovada na CCJ devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, de agosto de 2022.

Deputada Luciane Carminatti